



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 12 dezembro de 1985

ACORDÃO Nº 101-76.325

Recurso nº - 46.277 - IRF - ANO DE 1982

Recorrente - M. POSTIGO

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM - (PA).

IRF - PEREMPÇÃO - IMPUGNAÇÃO APRESENTADA A DESTEMPO - Comprovada a intempestividade da impugnação, tem-se como não instaurada a fase litigiosa e consolidada a situação jurídica definida no lançamento regularmente efetuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por M. POSTIGO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) 12 de dezembro de 1985

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 12 DEZ 1985

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, SYLVIO RODRIGUES, AGOSTINHO SERRANO FILHO.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10218-000.105/84-03

RECURSO Nº: 46.277

ACÓRDÃO Nº: 101-76.325

RECORRENTE Nº: M. POSTIGO

R E L A T Ó R I O

M. POSTIGO, qualificada nos autos, manifesta recurso a este Conselho contra a decisão do Sr. Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Belém, PA, que, no uso da delegação de competência que lhe foi delegada pela Portaria DRF/BLM 034/83, não tomou conhecimento de sua impugnação por intempestiva.

O auto de infração foi lavrado em 01.12.84, enquanto a impugnação foi apresentada no dia 05.02.85 (fls. 02 e 06).

Em seu recurso ao Colegiado (fls. 21), alega incompetência do julgador porque, segundo ao disposto no art. 25, item I, letra "a", do Decreto 70.235/72, a competência para julgamento dos processos referentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal é dos Delegados da Receita Federal. Diz que, tendo sido concedida a prorrogação do prazo até 05.02.85, foi surpreendida com o não acolhimento da impugnação por intempestiva.

Requer, por fim, a nulidade do julgamento e o provimento do recurso por ter sido o lançamento efetuado com base em presunção.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

A impugnação foi apresentada fora do prazo, quando já se consolidara a situação jurídica definida no lançamento regularmente efetuado e, assim, não se instaurou litígio suscetível de ser dirimido pela autoridade julgadora de primeira instância. Fosse ela o Sr. Delegado da Receita Federal em Belém, detentor da competência originária, fosse ela o Sr. Chefe da Divisão de Tributação da mencionada Delegacia, autoridade delegada.

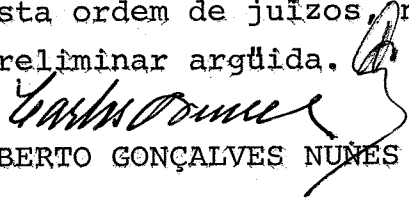
O fato é que, intimada em 01.12.84, um sábado, o prazo regulamentar extinguiu-se em 03.01.85. Dos autos, consta pedido de prorrogação de prazo de mais vinte dias (fls. 07), mas não figura despacho da autoridade preparadora, concedendo ou indeferindo o pedido.

Como o limite máximo de prorrogação é de 15 (quinze) dias, metade do prazo inicial (Dec. 70.235/72, art. 7º, inciso I, c/c art. 15, do mesmo mandamento), o prazo prorrogado extinguiu-se no dia 18.01.85. Mas, ainda que por absurdo, a prorrogação fosse concedida por 20 (vinte) dias, teria expirado em 23 de janeiro de 1985.

Ora, como a impugnação da recorrente somente foi protocolizada em 05.02.85 a sua intempestividade é manifesta.

A arguição de incompetência do Sr. Chefe da Divisão de Tributação não procede, porque a delegação de competência, como instrumento de descentralização administrativa, é um instituto consagrado e reconhecido expressamente pelos artigos 11 e 12, do Dec. lei 200, de 25.02.67.

Assim, nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso, após rejeitar a preliminar argüida.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR